

# **OS DIREITOS AUTORAIS, A CÓPIA INTEGRAL PRIVADA E A INTERPRETAÇÃO DOS LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL**

**Allan Rocha de Souza\***

**João Paulo de Aguiar Sampaio Souza\*\***

## **RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é analisar a questão da cópia integral privada no direito brasileiro, apontando os critérios para identificação de sua juridicidade, enfrentando com isso as discussões sobre sua legalidade, nos âmbitos civil e penal. São inicialmente abordados os vetores que pautam os crimes de violação aos direitos autorais, conforme estabelecido na lei 10.695/03, apontando o conteúdo de sua criminalização. Em um segundo momento são então abordados os elementos caracterizadores da ilicitude no plano do Direito Civil e as conseqüências para o agente por estes atos, com especial atenção aos elementos essenciais da Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico pátrio. Identifica-se as obrigatoriedades e limites legislativos internos frente aos compromissos internacionais do país, em especial em TRIPS e BERNA. Apresenta-se os debates sobre a interpretação do artigo 46 da lei autoral. Por fim, e à guisa de conclusão, são apontados os contornos da juridicidade das cópias integrais de obras protegidas pelos direitos autorais, delimitada sua legalidade a partir da existência ou não de dano ao titular, e apontadas as conseqüências desta conclusão para a interpretação dos limites da proteção jurídica destes direitos no Brasil, que, diante do elaborado, não admite outra que não a extensiva.

## **PALAVRAS-CHAVE**

**DIREITO AUTORAL; CÓPIA INTEGRAL; POSSIBILIDADE JURÍDICA**

\* Professor de Direito Civil da FDC. Doutorando em Direito Civil na UERJ. Pesquisador de Direitos Autorais. Advogado. Membro da Comissão de Direitos Autorais da OAB-RJ e da ABPI.

\*\* Professor de Direito Penal da FDC. Mestre pela Faculdade de Direito de Campos. Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro.

## **ABSTRACT**

The main objective of the present paper is to provide an analysis of private copy of copyrighted works in the Brazilian legal system, presenting criteria for identification of its legality, facing the questions of its legality, in the criminal and civil areas of jurisdiction. The paper begins presenting the guidelines for criminalization of copyright infringement, as established by law n. 10.695/03, showing the content of the crimes. Then, there will be appointed the characterizing elements of illegal action in civil law, as well as the consequences for the agents, with special attention to the essential elements of civil responsibility in the national legal system. Following, it is identified the obligations and legislative limits in the face of the country international compromises, especially TRIPS and BERNNA. It is then shown the debates on the interpretation of article 46 of copyright law. Finally, in conclusion, it is pointed out the contours of legality of entire copies of protected works, delimitating its legality from the occurrence or not of damages to the right holder, and presented the consequences of such conclusions for the interpretation of the limits of copyright protection in Brazil, that, according to what is being presented, does not admit other than an expansive interpretation.

## **KEY-WORDS**

COPYRIGHT; ENTIRE WORK COPYING; LEGAL POSSIBILITY

### **1. Introdução**

È questão essencial nos direitos autorais a discussão sobre a legalidade da cópia integral privada no direito brasileiro com a atual legislação. Muito tem sido falado à respeito sem que – até o momento – tenha ocorrido pacificação. Diante de sua relevância para a vida cotidiana de muitos, principalmente nas áreas de educação, cultura e informação, vimos como essencial uma abordagem que transborde os limites das disciplinas jurídicas e analise a questão considerando a unicidade do sistema jurídico.<sup>1</sup> Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar a questão da cópia integral

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

privada no direito brasileiro, apontando os critérios para identificação de sua juridicidade, enfrentando com isso as discussões sobre sua legalidade, nos âmbitos civil e penal. A reprodução para fins sociais não é objeto do presente trabalho.

No desenvolver do trabalho são inicialmente abordados os vetores que pautam os crimes de violação aos direitos autorais, conforme estabelecido na lei 10.695/03, apontando o conteúdo de sua criminalização. Seguidamente são apontados os elementos caracterizadores da ilicitude no plano do direito civil e as conseqüências para o agente imputável destes atos, apontando os elementos essenciais da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio, destacando-se o dano. Complementa-se a reflexão com a identificação das obrigatoriedades e limites legislativos internos frente aos compromissos internacionais do país, em especial em TRIPS e BERNA.

Superada a questão principal, enfrenta-se brevemente o debate sobre a interpretação do artigo 46 da lei autoral, os movimentos para sua reestruturação, de forma que expresse de forma compreensiva os direitos fundamentais sociais, principalmente à educação, cultura e informação.

Por fim, e à guisa de conclusão, são apontados os contornos da juridicidade das cópias integrais de obras protegidas pelos direitos autorais, indicando-lhes critérios, delimitada sua legalidade a partir da existência ou não de dano ao titular, e apontadas as conseqüências desta conclusão para a interpretação dos limites da proteção jurídica destes direitos no Brasil, que, diante do elaborado, não admite outra que não a extensiva.

## **2. As infrações penais aos direitos autorais**

A criminalização do delito de violação ao direito autoral é realizada pelo art. 184, CP, recentemente alterado pela lei 10695/03, que, em que pese tenha explicitado o conteúdo do direito de autor, pecou por ausência de adequada técnica legislativa. Entretanto, as dificuldades de interpretação são facilmente superadas pelos já tradicionais critérios de interpretação.

Nesse mister, cumpre repisar alguns fundamentos básicos do direito penal inerente ao Estado Democrático de Direito que, de aceitação unânime pela doutrina, auxiliarão na tarefa de delimitação do ilícito penal.

Inicialmente, não pode ser ignorado o princípio da legalidade, albergado não apenas pelo Código Penal, em seu primeiro artigo de lei, como pela própria Constituição Federal.<sup>2</sup> A importância deste princípio não se resume, entretanto, à simples ilação de que a lei deve prever o crime, devendo ser explorados todos os adjetivos necessários ao sucesso de sua função de garantia individual, consagrado nos subprincípios da reserva legal, da legalidade em sentido estrito, da anterioridade e da taxatividade, bem como a sua complexidade, já que o tipo de injusto deve ser considerado em referência a todo o ordenamento jurídico. Reforçando e ilustrando o tema, Pierangeli e Zaffaroni aduzem que

Isto nos indica que o juízo de tipicidade não é um mero juízo de *tipicidade legal*, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da *tipicidade conglobante*, consistente na averiguação da proibição através do alcance da proibição da norma, não considerada isoladamente, e sim *conglobada* na ordem normativa. *A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal*, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas, como acontece no caso exposto do oficial de justiça, que se adequa ao “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” (art. 155, CP), mas que não é alcançada pela proibição do “não furtarás”.<sup>3</sup>

Além do princípio da legalidade, não encontra qualquer refutação da doutrina o princípio da intervenção mínima. Conseqüência da aplicação do princípio da proporcionalidade no direito penal, conclui que o direito penal, por ser o ramo jurídico que possui a sanção mais gravosa ao indivíduo, seja em termos legais, seja em termos de repercussões sociais – a estigmatização pela caracterização da figura do criminoso, por exemplo – apenas deve agir em último recurso, quando um bem jurídico é atingido de forma bastante gravosa.

Por fim, deve ser ressaltado o princípio da proteção dos bens jurídicos, mais conhecido como da ofensividade ou lesividade, através do qual o Estado apenas possui a legitimidade para punir condutas que afetem bens jurídicos de terceiros, constituindo um direito penal do fato. O Estado Democrático de Direito, portanto, não se conforma

---

<sup>2</sup> Art. 5º, XXXIX

<sup>3</sup> PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São paulo: RT, 1997, p. 461

com a punição de condutas que apenas afetem determinada moral, religião ou preferência pessoal (direito penal de autor), ou condutas de autolesão consciente, haja vista que é sua característica ser pluralista, interferindo na esfera privada apenas enquanto necessário para a manutenção da coesão social, o que ocorre com a efetiva lesão ou risco significativo de lesão na esfera juridicamente protegida de outrem.

Destacados tais princípios, urge analisar o tipo do artigo 184, CP. O tipo simples prevê como crime *violar direitos do autor e os que lhe são conexos*, caracterizando a chamada norma penal em branco em sentido amplo, já que seu objeto – direito de autor e conexos – não se encontra definido pelo Código, demandando análise de outra norma jurídica, na lei 9610/98.

Tanto assim é que o §4º do art. 184 do Código Penal deixa bem claro que o disposto nos parágrafos não se aplica quando se tratar de exceção instituída no art. 46 da Lei 9610/98 ou a cópia integral da obra autoral, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. Essa disposição afigura-se, pois, confirmação de todo o dispensado: em que pese a desnecessidade da explicitação da inexistência de crime em caso de incidência do art. 46 da Lei 9610/98, pois, como visto, uma vez caracterizado, não há direito de autor, e, portanto, tipicidade penal, o fato é que o dispositivo torna claro que a cópia integral, desde que desalijado do intuito lucrativo, não caracteriza violação ao direito de autor.

A única ressalva que deve ser feita ao dispositivo legal é o seu aparente conteúdo limitador, pois, à primeira vista, apenas se refere aos parágrafos, deixando incólume o *caput* do dispositivo. Entretanto, tal restrição não deve impressionar, por uma série de fundamentos, que apenas fazem aplicar vetustos critérios de interpretação jurídica.

A afirmação do §4º, por si só, desborda dos parágrafos anteriores, já que ele se refere à limitação dos direitos autorais, e, assim, ao conteúdo deste direito, que é objeto jurídico de delito. Ora, se, por exemplo, tem-se a reprodução de discurso pronunciado em reunião pública em um periódico, não há violação do direito autoral, por força da incidência do art. 46, I, *b*, Lei 9610/98, e, por consequência, não há a incidência do art. 184, CP, sendo inócuo o fato de tal observação estar ou não no art. 184, §4º, CP. Como foi dito, a única relevância do dispositivo é deixar claro que a cópia integral sem fim

lucrativo não é violação do direito autoral, e, desta forma, tampouco pode caracterizar o art. 184, *caput*, CP.

Cumpra ainda destacar que sequer faria sentido de que houvesse a exclusão da criminalização para as formas qualificadas do delito, descritas nos parágrafos, mas não para o tipo simples, já que, em essência, o objeto jurídico é o mesmo. Além de afrontar a interpretação do tipo penal, agride-se a lógica.

Nem salva afirmar que a cópia da obra caracteriza lucro indireto. Primeiramente, porque a lei utilizou claramente o termo “cópia”, e não “reprodução”, deixando claro qual conduta previa. Depois, porque, se assim fosse, o dispositivo jamais teria aplicação, pois jamais se encontraria um caso de cópia que, nesta obtusa visão, não configurasse lucro indireto.

Portanto, afigura-se fora de dúvida que, de acordo com a interpretação do tipo penal do art. 184, CP, com a redação da lei 10695/03, e o art. 46, Lei 9610/03, a cópia integral sem intuito lucrativo, por não constituir violação ao direito de autor, não constitui o crime de violação de direito autoral, em quaisquer de suas formas.

### **3. A ilicitude civil no direito brasileiro**

O ato ilícito é uma das fontes das obrigações em nosso direito, fazendo surgir o dever de reparar (ou compensar) por parte do causador do dano e o correspondente direito de exigir por parte do lesado, na medida da lesão causada. Na medida em que há alguém a quem possa ser imputado este dever surge a responsabilidade civil. Em sua “expressão mais simples, pode-se dizer que é preciso que haja um dano e que tenhamos uma pessoa que deva responder por ele”<sup>4</sup>, ao que acrescenta “e que possa ser juridicamente considerado causado por um determinado fato que seja antijurídico.”<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 2 ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2007, p. 466-467.

<sup>5</sup> NORONHA, Fernando. *O nexó de causalidade na responsabilidade civil*. In *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 14, abr-jun, 2003, p. 53-77.

“Conforme consagrado entendimento doutrinário”<sup>6</sup>, o ato ilícito tem então três elementos essenciais: (1) ato antijurídico; (2) dano; e (3) nexo de causalidade, atrelando o ato às suas conseqüências, que é o dano.

O Código Civil de 2002 trouxe em seu conteúdo a ampliação dos limites da ilicitude para incluir também a figura do *abuso de direito*, em seu art. 187.<sup>7</sup> Assim a antijuridicidade, em nosso sistema jurídico, inclui, além do ato ilícito previsto no art. 186,<sup>8</sup> que chamaremos de *stricto sensu*, sendo entendido “como violação de um direito capaz de causar dano a outrem”, o abuso de direito, surgido “com o intuito de reprimir os atos que, embora praticados com estrita observância da lei, violavam o seu espírito”, ambos agrupados na categoria genérica *ato ilícito lato sensu*.

O abuso de direito, por sua vez, é tema ainda controverso quanto ao seu conteúdo, associando-o, cumulativamente ou alternativamente, à função do instituto jurídico, à boa-fé objetiva, ou ainda motivos éticos inerentes ao direito.<sup>9</sup> A introdução do instituto não é livre de problemas, pois não são nítidas suas distinções do ato ilícito *stricto sensu*, sua redação dá margens à inúmeras discussões sobre os seus contornos, nem está claro se a culpa é essencial à sua conformação.<sup>10</sup> Sua análise mais detida escapa porém ao objeto do presente trabalho, ressaltada contudo sua relevância para os direitos autorais, em especial para os atos praticados pelos titulares, supostamente na defesa destes direitos.

A responsabilidade civil por ato ilícito tem cinco pressupostos, na visão de Fernando Noronha: (1) o fato antijurídico; (2) nexo de imputação; (3) dano; (4) nexo de causalidade; (5) lesão de bem protegido.

Antes de procedermos, convém sinteticamente distinguir entre a responsabilidade subjetiva, que fundamenta-se na culpa, e a objetiva, fundada no risco.

<sup>6</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado – conforme a Constituição da República*. Vol I. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004, p. 333. In verbis: “Conforme consagrado entendimento doutrinário, o ato ilícito pode ser decomposto em três elementos, a saber: i) a conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica; ii) dano; e iii) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.”

<sup>7</sup> Art. 187: “Também comete ato ilícito titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

<sup>8</sup> Art 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

<sup>9</sup> TEPEDINO, Gustavo.... *Código Civil Interpretado*. p. 341.

<sup>10</sup> CARPENA, Heloisa. *Abuso de direito no Código Civil de 2002 – relativização de direitos na ótica civil-constitucional*. In Gustavo Tepedino (coord.). *A Parte Geral do Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, p 367-385.

A partir do fundamento culposo, o causador do dano só poderia ser responsabilizado, sendo obrigado a indenizar, se tivesse procedido com culpa ou dolo. Quando fundamenta-se no risco, justifica-se pelo exercício ou desenvolvimento de certas atividades legalmente determinadas que venham a causar danos, excluindo-se qualquer questão quanto à culpa. Por fim, “de um ponto de vista prático, importa destacar que, enquanto o princípio da culpa é mais vantajoso para o lesante, já o do risco tutela melhor o lesado.”<sup>11</sup>

Sobre o dano – destacado em razão dos objetivos traçados para este trabalho –, sua essencialidade é categórica e “só teremos responsabilidade civil quando existir um dano resultante de uma lesão antijurídica, e só teremos esta quando existir um ato ou fato antijurídico”<sup>12</sup>, com estas palavras o autor aponta a essencialidade do dano para a ocorrência da ilicitude civil, cuja sanção será a reparação do mesmo. No mesmo sentido assevera Orlando Gomes: “sem dano, não há ato ilícito”, e continua, após distinguir entre os principais tipos de dano, que este “é indispensável para determinar a responsabilidade civil. A sanção contra o ato ilícito consiste, precisamente, na obrigação de repará-lo. Se do erro de conduta não resultar dano, o ato, embora culposo, não tem relevância no âmbito do direito civil.”<sup>13</sup> Esta mesma posição é reiterada também no Código Civil Interpretado do departamento de Direito Civil da UERJ, quando apontam que “cuidando de elemento essencial do ato ilícito, fonte de responsabilidade civil, sem dano não há ato ilícito, ainda que se esteja diante de contuta antijurídica.”<sup>14</sup>

O estudo do dano oferece-nos, pelo menos, um duplo campo de averiguação. Um se refere à sua organicidade constitutiva para com a responsabilidade, e é assim visto de acordo “com a sua natureza, suas formas e seus caracteres”, enquanto, visto de seu aspecto funcional da reparação, vislumbramos “a sua extensão e às diversas maneiras em que se irá produzir a sua reparação.”<sup>15</sup>

E quanto à sua reparação é de se ressaltar os devedores desta reparação, que são àqueles a quem forem imputados os atos antijurídicos que deram causa ao dano

<sup>11</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações...* p. 433-434.

<sup>12</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações...* p. 473.

<sup>13</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19 ed. Atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Coordenador: Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 440.

<sup>14</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado...* p. 334.

<sup>15</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de Direito Civil*. 3 ed. Vol 5. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, p. 256.



configurado, sejam estes atos antijurídicos objetivamente considerados ou justificados a partir do paradigma da culpa civil, uma vez que o nosso ordenamento contemporâneo convive com a dupla causalidade possível, onde “risco e culpa consistem, hoje, em duas fontes de responsabilidade, que, embora distintas, convivem em harmonia.”<sup>16</sup>

Essencial à reparação desejada é a prova dos elementos essenciais da responsabilidade civil: a prática do ato antijurídico, o dano, o nexo de causalidade. Além do dever de demonstrar juridicamente a existência destes elementos, deve-se também atentar para a ausência de excludentes de responsabilidade e a propositura da ação cabível. Sobre o ônus da prova dos elementos para configuração do dever de reparar do dano causado, que é o objetivo ser alcançado com a responsabilização civil, é desnecessário apontar que incube ao prejudicado, e, com relação ao dano, como asseveram Mazeaud et Mazeaud é uma questão simples, pois, desde que não haja presunção legal expressa de sua existência – como em casos de danos morais do autor –, deve ser demonstrado pelo autor da ação reparatória.<sup>17</sup>

Ao fim, demonstrado o dano causado por um ato ilícito ou em razão dos riscos causados pela atividade, resta necessário estimar, de acordo com os danos apurados, qual é a soma correspondente e qual o meio a situação inerente ao *status quo* que se quer restaurado. Esta liquidação pode ocorrer por três avenidas: (1) acordo; (2) determinação legal; (3) determinação judicial.

#### 4. Os tratados internacionais e os limites possíveis à proteção

Os tratados internacionais sobre a matéria são principalmente dois: a Convenção de Berna e o TRIPS. Em ambos prevalece a possibilidade dos Estados membros determinarem os limites e exceções à proteção, inclusive para estabelecer o utilitarismo como paradigma da proteção e para evitar abusos dos titulares destes direitos.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> TOLOMEI, Carlos Young. *A noção de ato ilícito*

<sup>17</sup> AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 11 ed. Revisada, atualizada e ampliada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 102 e ss.

<sup>18</sup> **Artigo 7 – Objetivos:** A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações. **Artigo 8 – Princípios:** 1. Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas

Os dois tratados prevêm a regra dos três passos, que deve ser respeitada na configuração dos limites e exceções. Berna o faz em seu artigo 9º (2):

Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

Já TRIPS a estabelece em seu artigo 13, que tra justamente das limitações e exceções: “Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.”

Como visto o país está obrigado internacionalmente a respeitar os seguintes padrões no estabelecimento dos limites internos à proteção: (1) casos especiais; (2) não conflite ou afete a exploração regular da obra; e (3) não prejudique injustificadamente os interesses do autor ou titular.

## **5. Critérios de legalidade a cópia integral**

Dito isso, propomos os seguintes critérios para identificar a juridicidade da cópia integral privada das obras artísticas vigente em nosso direito:

- (a) ausência de fins lucrativos;
- (b) inexistência de dano ao autor ou titular do direito;
- (c) uso privado do copista;
- (d) não afete os direitos morais do autor.

Assim sendo, cumpridos os critérios acima elencados não há ilícito na cópia integral privada no direito brasileiro. Como exemplos, podemos mencionar o caso das obras esgotadas, que podem, de acordo com os critérios aqui defendidos, ser livremente reproduzidas para fins privados.

---

necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócioeconômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo. 2. Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

## **6. A interpretação dos limites da proteção dos direitos autorais no Brasil**

Entre as principais consequências das conclusões acerca da licitude da cópia integral privada na ausência de dano demonstrável – e provado – é sobre a interpretação dos limites dos direitos autorais, conforme estabelecido no art. 46 e ss da Lei de Direitos Autorais.<sup>19</sup>

Os direitos autorais refletem internamente o choque entre os interesses privados do autor e demais titulares de um lado, e os interesses coletivos e difusos da sociedade em geral, principalmente no que se refere ao acesso ao conhecimento, daí a necessidade de acesso público à produção e obras artísticas, literárias ou científicas.

Este problema é particularmente caro ao estudo e aplicação dos direitos autorais, pois a expansão a nível internacional dos limites da proteção a partir da última década do século passado gerou legislações nacionais de forte conteúdo privatista, em prejuízo dos interesses maiores da sociedade em geral, de acesso ao conhecimento e cultura.

---

19

CAPÍTULO IV - Das Limitações aos Direitos Autorais. Art 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Art 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Art 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Assim tem-se discutido intensamente a interpretação cabível ao artigo 46 e seguintes da lei de direitos autorais, que trata dos usos livres, privados e sociais.

Movimentos similares<sup>20</sup>, como o Creative Commons<sup>21</sup> e o “Copiar Livro é Direito”<sup>22</sup>, que buscam a maximização da disponibilidade e utilização dos usos não comerciais, têm ocorrido no país, e encontrado dificuldade de implementação.

Em 2005 foi aprovada a Resolução 67 na Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI)<sup>23</sup>, encaminhada em 2006 ao Congresso Nacional. Em sua preliminar, a ABPI afirma que a relação do artigo 46 é taxativa. Estão equivocados! Ela é extensiva, visto que não elenca *todos* os usos permitidos em nosso sistema jurídico vigente, como já apontado sobre a cópia integral privada.

O Ministro da Cultura em seu artigo na Folha de São Paulo inaugurou publicamente um debate que já vinha ocorrendo privadamente, sobre a necessidade de revisão da legislação, especialmente quanto aos seus limites e usos permitidos. A convergência dessa vontade difusa em ação política organizada poderá trazer resultados vantajosos para os diversos setores da sociedade, justamente os interesses menos afortunados na confecção de nossa lei nacional. Há vários projetos de lei sobre o assunto, boa parte inconsistente e nenhum bem sucedido até agora, demonstrativo da

---

<sup>20</sup> Veja por exemplo os recentes artigos na mídia nacional sobre o Creative Commons, quando, em artigo publicado em 11/09/2007, Fernando Brant apresentou a visão da UBC; o Ministro da Cultura Gilberto Gil, em artigo na Folha de São paulo em 16/09/2007, adiantou a visão do MINC e publicamente abriu o debate sobre os limites do direitos autorais, objetivando viabilizar uma revisão da legislação; e o Ronaldo Lemos, diretor do Creative Commons no Brasil, que apresentou o conteúdo do CC e respondeu ao Fernando Brant em 28/09/2007, também no Globo.

<sup>21</sup> [www.creativecommons.org.br](http://www.creativecommons.org.br)

<sup>22</sup> “Copiar Livro é Direito!”, movimento criado por iniciativa dos estudantes de direito da USP, que teve adesão de alunos de diversas outras instituições, mas que atualmente encontra-se enfraquecido, em razão de mudança de lideranças, e da pressão jurídica exercida pela ABDR (Associação Brasileira dos Direitos Reprográficos).

<sup>23</sup> Resolução da ABPI n. 67, em outubro de 2005, cuja alteração proposta estabelece as seguintes mudanças: "Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais, a reprodução parcial ou integral, a distribuição e qualquer forma de utilização de obras intelectuais que, em função de sua natureza, atenda a dois ou mais dos seguintes princípios, respeitados os direitos morais previstos no art. 24: I - tenha como objetivo, crítica, comentário, noticiário, educação, ensino, pesquisa, produção de prova judiciária ou administrativa, uso exclusivo de deficientes visuais em sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários, preservação ou estudo da obra, ou ainda, para demonstração à clientela em estabelecimentos comerciais, desde que estes comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização, sempre na medida justificada pelo fim a atingir; II - sua finalidade não seja essencialmente comercial para o destinatário da reprodução e para quem se vale da distribuição e da utilização das obras intelectuais; III - o efeito no mercado potencial da obra seja individualmente desprezível, não acarretando prejuízo à exploração normal da obra; Parágrafo Único - A aplicação da hipótese prevista no inciso II deste artigo não se justifica somente pelo fato de o destinatário da reprodução e quem se vale da distribuição e da utilização das obras intelectuais ser empresa ou órgão público, fundação, associação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos;

força do lobby da indústria. É de se considerar uma urgente e necessária ação política das várias instituições afetadas pelo expansivo privatismo da propriedade intelectual em geral e dos direitos autorais em particular, com o objetivo de facilitar a circulação de conhecimento, informação e cultura, essencial para a própria produção de conhecimento novo.

## **7. Conclusões**

No desenvolver deste trabalho foram alcançadas algumas relevantes conclusões com relação à juridicidade da cópia privada integral, por algumas razões principais, a começar pela ausência de infração legal, conforme claramente afastado pelo § 4º do art 184 do Código Penal. De outro lado, na perspectiva civilista, não há que se falar em ilicitude na ausência do dano, inclusive quando tratamos de direitos autorais. A existência do dano é o que justifica o dever de reparação ao imputado.

Assim sendo, concluímos propondo quatro critérios que devem ser respeitados para a inoccorrência de ilícito quando tratamos da cópia integral privada. Desde que sem fins lucrativos, para uso privado, preservados os direitos morais do autor e inexistente o dano ao autor, a cópia integral é lícita em nosso ordenamento.

A principal consequência destas conclusões se refere à interpretação dos limites dos direitos autorais, conforme estabelecido no art. 46 da legislação específica. Ainda majoritariamente considerada de interpretação restritiva, a conclusão pela legalidade da cópia integral privada, não prevista no rol expresso, obriga o reconhecimento do cabimento exclusivo de uma interpretação extensiva, coadunando sua leitura com o sistema vigente.

## **8. Referências**

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 11 ed. Revista, atualizada e ampliada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1972.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de autor como direito à cultura*. In

Cadernos de Pós-Graduação, ano I, n. 1, set, 1995, p. 57-66.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito do autor e direitos conexos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Ilicito pessoal e responsabilidade civil*. In Revista Forense, n. 284, out-dez, 1983, p. 17-26.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais de direito do autor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*. Barueri, SP: Editora Monole, 1997.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999

BOYLE, James (special editor). *Collected papers: Duke conference on the public domain*. Law and Contemporary Problems, v. 66, winter-spring 2003, n 1 & 2.

BUSTAMANTE, Thomas; SILVA, Denis Franco. *Neminem Laedere: o novo Código Civil brasileiro e a integral reparabilidade dos danos materiais decorrentes de ato ilícito*. In Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 20, out-dez, 2004, p. 247-258.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19 ed. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

LIPSZYC, Delia. *Copyright and neighbouring rights*. Paris: Unesco, 1999.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

NORONHA, Fernando. *Âmbito da responsabilidade civil*. In Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 12, out-dez, 2002, p. 39-58.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2007.

NORONHA, Fernando. *O nexo de causalidade na responsabilidade civil*. In Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 14, abr-jun, 2003, p. 53-77.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São paulo: RT, 1997

PIMENTA, Eduardo. *Princípios de direitos autorais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil*. Vol II. Rio de Janeiro: Editora Livraria Freitas Bastos, 1957.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado – conforme a Constituição da República*. Vol I. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

TOLOMEI, Carlos Young. *A noção de ato ilícito e a Teoria do Risco na perspectiva do Novo Código Civil*. In Gustavo Tepedino. *A parte Geral do Novo Código Civil – estudos na perspectiva civil constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

VÁRIOS. *Num mundo novo de direito de autor?* Comunicação ao II Congresso Ibero-Americano de Direito de Autor e Direitos Conexos. Lisboa, 1994.